SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001509-68.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Embargante: Mont Blanc Loterias Ltda

Embargado: Milhiancaren Pereira dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MONT BLANC LOTERIAS LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Milhiancaren Pereira dos Santos, também qualificada, alegando que o cheque no qual embasada a execução teria sido furtado em 28 de outubro de 2009, conforme boletim de ocorrência policial, tratando-se de título emitido em meados do ano de 2008 para garantia de "operação" (sic.) realizada com a pessoa do Sr. *Alexandre*, por isso mesmo sem anotação da data de emissão, tendo o credor restituído referido título tão logo quitada a dívida, destacando que após furtado o cheque foi preenchido com data recente, evitando se pudesse reconhecer a prescrição quando em 11 de dezembro de 2009 foi ajuizada a execução, reclamando assim o acolhimento dos embargos para a extinção da execução.

A embargada respondeu sustentando que o cheque foi recebido diretamente da embargante em 18 de agosto de 2008, aduzindo que o proprietário da embargante, Sr. *Antonio Carlos Blanco* seria dado a tomar dinheiro com terceiros remunerando-os com juros acima daqueles pagos pela caderneta de poupança, o que levou a ela, embargante, a vender um imóvel e aplicar R\$ 18.000,00 em mãos do Sr. *Antonio*, pagos com o cheque administrativo da *Caixa Econômica Federal* nº 93000348-7, recebendo daquele o cheque no valor de R\$ 21.000,00 ora executado, tratando-se, portanto, de dívida existente e legítima, de modo a concluir pela improcedência dos embargos.

A embargante replicou refutando a versão da embargada e reafirmando os pedidos da inicial.

O feito foi instruído com o depoimento das partes e com prova documental, à vist da qual apenas a embargada se manifestou, postulando o julgamento da lide nos termos de sua impugnação.

É o relatório.

Decido.

Conforme já destacado, os informes da *Caixa Econômica Federal* a respeito da movimentação da conta bancária da embargante deixa evidente que o cheque emitido no valor de R\$ 18.000,00 em favor da embargada foi efetivamente depositado na conta da embargante *Mont Blanc Loterias* (vide ofício de fls. 246), de modo que a tese da embargada, de não ter havido depósito do referido cheque em sua conta é não apenas uma afirmação que ela sabia formular contra a verdade dos fatos, como também implicou em expediente manifestamente protelatório, que opôs injustificada resistência ao processo.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tais circunstâncias demonstram com clareza a improcedência dos embargos, de modo que cumpre sejam rejeitados e que caiba à embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, como ainda fica, assim, declarada a litigância de má-fé da embargante, com base no que dispõe o art. 17, II e IV, do Código de Processo Civil, para impor, além da fixação da sucumbência no máximo, com honorários de advogado em 20% do valor da dívida, atualizada, como acima verificado, também uma condenação ao pagamento de multa de 1,0% (*um por cento*) do valor da causa, atualizado, e, ainda, uma condenação a indenizar a embargada em outros 20% (*vinte por cento*) do valor da dívida, atualizada, na forma autorizada pelo art. 18, caput e §2°, do mesmo *Codex*, justificando-se que tal condenação se faz no máximo na medida em que o expediente aqui verificado é assaz desleal, motivando incidente que já dura desde o ano de 2009, sem que haja um mínimo de justificativa para uma tal resistência, que não o desejo de não quitar a dívida, daí entendermos que a reprimenda deve se fazer no patamar máximo permitido pela lei.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, DECLARO a embargante MONT BLANC LOTERIAS LTDA como LITIGANTE DE MÁ-FÉ na forma tipificada pelo art. 17, IV, do Código de Processo Civil, e em conseqüência, com base no art. 18, caput, do Código de Processo Civil, a CONDENO a pagar à embargada Milhiancaren Pereira dos Santos, multa de 1,0% (um por cento) do valor da causa, atualizado, bem como CONDENO a embargante MONT BLANC LOTERIAS LTDA na forma do art. 18, §2°, Código de Processo Civil, a pagar à embargada Milhiancaren Pereira dos Santos indenização de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida, atualizada; e CONDENO a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 17 de junho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA